



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 184/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0014/2021, encaminho o Parecer nº 065/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Parecer nº 81/2021-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício nº SIE OFC 0371/2021, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), todos contendo manifestação a respeito da Proposta de Sustação de Ato nº 0017.4/2020, por meio da qual "Susta a Portaria conjunta SIE/ARESC nº 689, de 2020, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, que 'Dispõe sobre a cobrança da Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros - TFT, em decorrência da pandemia do Covid-19'".

Ademais, informo que o Poder Executivo encaminhou a essa Casa Legislativa, por meio da Mensagem nº 647 e do Ofício nº 176/CC-DIAL-GEMAT, ambos de 24.2.2021, o projeto de lei que "Institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021) e estabelece outras providências", o qual dispõe, em seu art. 18, sobre a remissão e anistia dos créditos tributários relativos à TFT, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 1º de março de 2020 e 31 de agosto de 2020.

Respeitosamente,

**Daniel Cardoso**  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

PARTE/SECRETARIA GERAL 24/fev/2021 07:44 008617

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 26/02/2021

por *Rafaela de Dias*  
SECRETÁRIA-GERAL

*Angela Aparecida Bez*  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416  
Delegação de competência

OF 184\_PSA\_0017.4\_20\_PGE\_SEF\_SIE\_informa PJ\_enc  
SCC 184/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



|                           |                    |
|---------------------------|--------------------|
| <b>Lido no Expediente</b> |                    |
| 011º                      | Sessão de 02/03/21 |
| Anexar a(o) PSA-017/20    |                    |
| Diligência                |                    |
| Secretário                |                    |



Florianópolis, data da assinatura digital.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Ementa:** Proposta de suspensão de ato pela Assembleia Legislativa com base no art. 40, inciso VI, da Constituição Estadual. O controle previsto no art. 40, inciso VI, da Constituição Estadual é limitado e restringe-se às hipóteses de extrapolação do poder regulamentar, não se aplicando aos atos normativos editados com supedâneo no poder normativo do Poder Executivo e que não se destinem especificamente à regulamentação de leis. Hipótese de óbice jurídico à tramitação da Proposta de Sustação de Ato nº 00017.4/2020.

**Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.**

O Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil solicitou o exame e a emissão de parecer, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade, sobre a Proposta de Sustação de Ato nº 00017.4/2020, que “susta a Portaria conjunta SIE/ARESC nº 733, de 2020, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, que *“dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas à Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros – TFT,*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*administrada pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC, em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS)”, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a fim de subsidiar a defesa do ato impugnado pelo Governador do Estado, em conformidade com o disposto no art. 334 do Regimento Interno da ALESC.*

É o breve relatório.

A Assembleia Legislativa do Estado pretende sustar a Portaria conjunta SIE/ARESC nº 733, de 2020, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina com base no disposto no inciso VI do art. 40 da Constituição Estadual, cujo conteúdo repete o estabelecido no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal. Vejamos o conteúdo de tais dispositivos:

**CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:**

**Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:**

**(...)**

**VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;**

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL:**

**“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...)**

**V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.”**

Note-se que o texto constitucional expressamente limita a possibilidade de sustação de ato normativo do Poder Executivo a duas hipóteses: a exorbitância do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Nos termos da melhor doutrina, trata-se de controle político de constitucionalidade:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*"Diversamente do controle político, construído sob a inspiração francesa, o controle de que trata o preceito do artigo 49, inciso V, configura controle político de constitucionalidade interórgãos." (Anna Cândida da Cunha Ferraz, 1994, p. 210)*

Marcos Aurélio Pereira Valadão ("Sustação de Atos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional com base no artigo 49, inciso V, da Constituição de 1988", Revista de Informação Legislativa, nº 153, págs. 287/301), ensina:

*"A sustação de atos normativos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional tem natureza de controle de constitucionalidade do tipo controle político. Veja-se que, para o Congresso Nacional sustar ato normativo do Poder Executivo, há que se configurar a exorbitância do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, a critério do Poder Legislativo. Em ambas as situações, é indubitável que se configura caso de inconstitucionalidade. Se um decreto presidencial vai além do que está previsto na lei, ou seja, exorbita do poder regulamentar, trata-se de inconstitucionalidade do decreto pela via indireta. Também, se a uma lei delegada editada pelo Poder Executivo extrapolar os limites da competência legislativa delegada pelo Congresso Nacional, configura-se inconstitucionalidade da mesma lei. Assim, promovendo a sustação desses atos, o Congresso Nacional promove o controle de constitucionalidade dos mesmos. Trata-se, portanto, de controle político de constitucionalidade."*

O objeto do controle a ser exercido pelo Poder Legislativo é o excesso de Poder. Anna Cândida de Ferraz Cunha, citada por Marcos Aurélio Pereira Valadão, ensina:

*"Finalmente, o objeto do controle – excesso de poder – é perfeitamente delineado. O Legislativo, ao exercer esse poder congressional de sustar regulamentos ou lei delegada, interfere na função constitucional normativa do Executivo. De fato, o legislativo não exerce "apenas" o controle, puro e simples, da lei (no caso do regulamento) ou da lei delegada (no caso de delegação), mas, ao contrário, fiscaliza a própria atuação do Executivo. Sem sombra de dúvida, pois, trata-se de interferência na partilha constitucional de competências. Configura-se, assim, a sustação controle de constitucionalidade semelhante àquele exercido pelo Poder Judiciário ao declarar um ato normativo inválido" (1994, p. 209).*





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Assim, não há como se afastar que o controle a ser exercido com base no disposto no artigo 40, VI, da Constituição do Estado é medida excepcional e resume-se à aferição da existência de excesso de poder pelo Executivo ao regulamentar lei além dos seus limites ou a edição de lei delegada além dos limites da delegação. Sobre a excepcionalidade da medida prevista no art. 49, V, da Constituição Federal, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de medida cautelar na ADI 1.553, do DF, inferindo-se do despacho do Presidente da Corte à época, Min. Sepúlveda Pertence, que foi referendado pelo Plenário, o que segue:

(...)

*24. Aqui, porém – onde se controverte quanto à constitucionalidade, não do decreto regulamentar, mas do decreto legislativo que o haja sustado – ao contrário do que à primeira vista possa parecer, a equação do problema é diversa e o Supremo Tribunal já não se pode furtar à verificação, posto que incidente, da conformidade ou não entre o regulamento e a lei regulamentada: é que já não mais se tratará de controlar o eventual excesso, abuso ou desvio de um poder ordinário do Executivo – o de regulamentar as leis – , mas sim da própria existência do poder de o Legislativo sustar o regulamento, competência que é excepcional e só existe na medida mesma da ilegalidade do ato regulamentar considerado.”*

Acrescente-se não ser possível ampliar as hipóteses estabelecidas pela norma constitucional, uma vez que não se deve aumentar, por via interpretativa, o alcance de dispositivos da Constituição que estabeleçam as competências e limitações dos Poderes Constituídos. Recorramos, novamente, ao ensinamento de Marcos Aurélio Pereira Valadão:

*“Em sede de delimitações e repartição de competências e atribuições de poderes, a interpretação da Carta Magna deve ser extremamente cautelosa em relação aos termos utilizados na redação do texto. Poder regulamentar aqui deve ser entendido em sentido restrito, i.e., os atos do poder executivo que regulamentem leis editadas conforme o processo legislativo estabelecido na Constituição. Portanto, não estão alcançados pelo controle previsto no art. 49, inciso V, da CF/ 88 os atos normativos editados com supedâneo no poder normativo do Poder Executivo e que não se destinem*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*especificamente à regulamentação de leis, a exemplo dos regulamentos autônomos. Outro problema diz respeito aos atos editados por autoridades que não o Chefe do Poder Executivo. Por exemplo, o Presidente da República, por via de Decreto, delega ao Ministro de Estado a competência para normatizar determinados aspectos de uma lei. Ou, outra situação, a própria lei remete a uma autoridade, que não o Chefe do Poder Executivo, a regulamentação de determinado aspecto para a implementação dos comandos legais. Em ambos os casos, o primeiro de delegação e o segundo de atribuição legal, não será o chefe do Poder Executivo que exercerá o poder regulamentar, por via do ato próprio – o decreto presidencial. Questiona-se: nesses casos, pode haver sustação, pelo congresso Nacional, desses atos, com base no art. 49, inciso V, da CF/88? Parece-nos que a resposta é no sentido negativo. O problema aqui é que não compete ao Congresso Nacional, diretamente, por via legislativa (decreto legislativo) se amiscuir em atos regulamentares, melhor dizer atos normativos, editados no âmbito do Poder Executivo, por autoridades que não o Chefe do Poder Executivo. Há outros mecanismos para se proceder a esse controle, a cargo do Poder Judiciário, de maneira genérica, e, em situações específicas, do Tribunal de Contas da União (art. 71, incisos IX, X e XI). Além do que, essa modalidade de atos não se amolda, em sentido estrito, ao conceito de ato regulamentar, decorrente do poder regulamentar, mas sim ao de ato executivo, inserindo-se no âmbito dos atos normativos. Ou seja, o controle que pode ser exercido pelo Poder Legislativo, com base no art. 49, inciso V, da CF/88, é limitado e restringe-se às hipóteses de extrapolação do poder regulamentar, no sentido de nãoadequação aos limites da lei regulamentada (disposições contra legem, extra legem ou ultra legem), configurando violação ao princípio da legalidade, e diz respeito somente aos atos do chefe do Poder Executivo, isto é, os decretos regulamentares, não abrangendo os decretos autônomos ou qualquer outro ato emanado na esfera do Poder Executivo. Qualquer outra hipótese de inconstitucionalidade só poderá ser objeto de controle pelo Poder Judiciário. Entender-se de outro modo seria como se ler no supercitado inciso V do artigo 49 da CF/88 não a expressão “atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar”, mas “atos normativos no âmbito do Poder Executivo eivados de inconstitucionalidade direta ou indiretamente”; o que configuraria, evidentemente, uma ampliação distorcida do comando constitucional.”*

A matéria em análise tem sido reiteradamente submetida à apreciação desta Consultoria Jurídica Central. Citem-se os Pareceres 510/2020, 373/2020 e 374/2020. Do primeiro, da lavra do Procurador do Estado Evandro Régis Eckel, transcreve-se:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*"Os decretos regulamentadores, acentua Carvalho Filho, são atos administrativos normativos, de comando geral e abstrato, voltados para a complementação e detalhamento das leis, diferenciando-se, dessa forma, dos atos administrativos ordinatórios, negociais, enunciativos e punitivos, estes últimos que contêm uma sanção aplicada a infratores de normas administrativa. É caso das imposições de multa e demais penalidades relativas ao trânsito, que constituem atos administrativos punitivos, de caráter concreto e individual, que podem ser impugnados diretamente pelos interessados quanto à legalidade, quer na via administrativa, quer através da via judicial.*

Ou seja, os atos que se pretende sustar com a proposta não constituem atos normativos oriundos do Poder Executivo, veiculadores de regras gerais, impessoais e abstratas, mas simples atos administrativos, concretos e individualizados, cuja sindicância se realiza por meios e formas próprios, seja na esfera do processo administrativo, seja na esfera judicial, mediante provocação dos interessados.

O ato de objeto da sustação há de ser, sempre, normativo, e assim o será, sempre, o que lhe susta a eficácia, sendo que a nota de excepcionalidade atribuída a essa prerrogativa extraordinária deferida ao Poder Legislativo é que torna oportuna a advertência de Hely Lopes Meirelles, para quem "esse controle deve limitar-se ao que prevê a Constituição Federal, para evitar a interferência institucional de um Poder sobre outro", conforme ressaltado pelo STF no julgamento da ADI 748, de relatoria do eminente Min. Celso de Mello, do qual se extrai, ainda, que o ato normativo emanado do Governador do Estado é:

*(...) a única espécie jurídica constitucionalmente qualificada como objeto idôneo desse controle parlamentar: as deliberações normativas, de natureza infralegal, editadas em função da atividade jurídico-administrativa exercida pelo Poder Executivo. Os atributos qualificadores da normatividade do ato executivo claramente emergem do conteúdo que ele próprio veicula, na exata medida em que o seu art. 3º consubstancia prescrições de caráter geral, impessoal e abstrato. (...) Disso tudo decorre que o Legislativo não*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*pode, a pretexto de exercer a sua competência fiscalizadora, suspender a execução e a aplicabilidade de ato executivo de efeitos concretos. Semelhante comportamento estatal, acaso configurado, traduziria exorbitância incompatível com o postulado fundamental da divisão funcional do poder.*

A doutrina não discrepa da orientação da Suprema Corte brasileira:

*A competência conferida ao Congresso Nacional só deve ser utilizada em atos de natureza normativa, independente do nomen iuris adotado. Assim, qualquer que seja o tipo de ato, deve-se examiná-lo para identificar a existência dos atributos da impessoalidade e da generalidade abstrata que lhe conferem a natureza normativa autônoma. Isso porque não se admite a sustação de ato normativo concreto e sem conteúdo normativo, sob pena de inconstitucionalidade por quebra do princípio da separação dos Poderes. Os atos estatais de efeitos concretos não são passíveis de fiscalização, em tese, quanto à sua legitimação constitucional. "No controle abstrato de normas visa-se, tão somente, à tutela de ordem constitucional, sem vinculações quaisquer a situações jurídicas de caráter individual ou concreto" (ADI 587, Questão de Ordem, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ de 8/5/1992, Ementário 1.860-1). No julgamento do RE 486.748/PI, cujo relator foi o Ministro Menezes Direito, a 1ª Turma do STF, por maioria, decidiu que é inconstitucional o decreto legislativo que susta ato jurídico perfeito. No caso, o Decreto Legislativo estadual anulou a adesão de servidores ao programa de adesão voluntária (PDV), por vislumbrar coação nos desligamentos, e determinou a reintegração dos mesmos ao serviço público. (...) (Alexis Sales de Paula e Souza. O Decreto Legislativo como instrumento de controle da atividade normativa das Agências Reguladoras. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-decreto-legislativo-como-instrumento-de-controle-da-atividade-normativa-das-agencias-as-reguladoras/>. Acesso em 06/10/2020).*

Com efeito, decidiu o STF no RE 486.748/PI, nos termos do voto do Relator:

*Na minha compreensão, o Decreto Legislativo que determinou a reintegração dos servidores anulando os pedidos de demissão dentro do Programa de Demissão Voluntário – PDV não pode prosperar. É absolutamente impossível ao Poder Legislativo, por meio de Decreto Legislativo, interferir em ato espontâneo de adesão dos servidores ao PDV previsto na Lei nº 4.865, de 1996. Na verdade, o Decreto Legislativo invade*





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*competência específica do Poder Executivo que dá cumprimento à legislação própria instituidora desse programa especial de desligamento espontâneo dos servidores públicos. (...) Anoto que, no caso, o que o Poder Legislativo estadual fez foi praticar um ato próprio do Poder Judiciário ao reconhecer que teria havia coação, independentemente da provocação dos próprios interessados. (STF, 1ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. em 7/2/2009)"*

Sendo assim, a questão que se impõe, no caso concreto, é a análise de se a Proposta de Sustação de Ato nº 00017.4/2020 é embasada em algumas das hipóteses pelas quais, segundo a Constituição poderia a Assembleia Legislativa sustar ato do Executivo.

A solução para o caso, portanto, reside na verificação se a Portaria conjunta SIE/ARESC nº 733, de 2020, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina é regulamentar e, em caso positivo, se extrapolou os limites da(s) lei(s) regulamentada(s), ou seja, se contém disposições contra a lei, fora dos termos da lei ou além dos termos legais.

E a resposta para tais questionamentos, é sem sombra de dúvida, negativa.

Ora, a Portaria conjunta SIE/ARESC nº 733, de 2020, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina não é decreto regulamentar, mas sim ato normativo editado com supedâneo no poder normativo do Poder Executivo. Deve-se ressaltar que a Portaria em questão não institui a cobrança de qualquer taxa, ou estabelece seu valor. Limita-se, apenas, a prorrogar os prazos de vencimento de parcelas mensais relativas à Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros – TFT, sendo evidente o seu caráter de ato administrativo, através do qual a Administração concede ao particular um prazo maior para o adimplemento do tributo. A título de esclarecimento, deve-se destacar que a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) foi instituída pela Lei nº 17.221, de 1º de agosto de 2017, e regulamentada pelo Decreto nº 1.418, de 20 de dezembro de 2017, no qual, em seu art. 6º, foi estabelecida a data do pagamento da taxa em questão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



A ausência de violação a qualquer das hipóteses constitucionalmente estabelecidas para a sustação, aliás, pode ser facilmente constatada pela mera leitura das razões pelas quais o nobre Deputado proponente justifica a edição do ato, não tendo sido apontadas quaisquer das hipóteses que autorizariam a sustação de atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo com base no artigo 40, inciso VI, da Constituição do Estado. Ao contrário, resume-se a justificativa a apontar suposta “injustiça” na cobrança da Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros – TFT, tendo em vista os prejuízos financeiros a que foram submetidos os transportadores no período da pandemia do coronavírus, sendo patente a ausência das hipóteses de extrapolação do poder regulamentar a que se refere o artigo 40, VI, da Constituição do Estado.

Por todo o exposto, considerando que o controle previsto no art. 40, inciso VI, da Constituição Estadual é limitado e restringe-se às hipóteses de extrapolação do poder regulamentar, não se aplicando aos atos normativos editados com supedâneo no poder normativo do Poder Executivo e que não se destinem especificamente à regulamentação de leis, caso da Portaria Conjunta SIE/ARESC nº 733, de 2020, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, verifica-se a hipótese de óbice jurídico à tramitação da Proposta de Sustação de Ato nº 017.4/2020.

É o parecer.

**ANDRÉ DOUMID BORGES**  
**Procurador do Estado**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**SCC 1842/2021**

**Assunto:** Proposta de Sustação de Ato nº 00017.4/2020.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**DESPACHO**

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

***Ementa:*** Proposta de suspensão de ato pela Assembleia Legislativa com base no art. 40, inciso VI, da Constituição Estadual. O controle previsto no art. 40, inciso VI, da Constituição Estadual é limitado e restringe-se às hipóteses de extrapolação do poder regulamentar, não se aplicando aos atos normativos editados com supedâneo no poder normativo do Poder Executivo e que não se destinem especificamente à regulamentação de leis. Hipótese de óbice jurídico à tramitação da Proposta de Sustação de Ato nº 00017.4/2020.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**LORENO WEISSHEIMER**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



**SCC 1842/2021**

**Assunto:** Proposta de suspensão de ato pela Assembleia Legislativa com base no art. 40, inciso VI, da Constituição Estadual. O controle previsto no art. 40, inciso VI, da Constituição Estadual é limitado e restringe-se às hipóteses de extrapolação do poder regulamentar, não se aplicando aos atos normativos editados com supedâneo no poder normativo do Poder Executivo e que não se destinem especificamente à regulamentação de leis. Hipótese de óbice jurídico à tramitação da Proposta de Sustação de Ato nº 00017.4/2020.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**DESPACHO**

1. Acolho o **Parecer nº 065/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**  
**Procurador-Geral do Estado, designado<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> Ato n. 260/2021, DOE n. 21.452 de 5/2/2021.

[Lei Complementar n. 317, de 30 de dezembro de 2005](#)

Art. 9º Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:

I – substituir o Procurador-Geral do Estado nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT**  
**GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO – GETRI**



**INFORMAÇÃO Nº 041/GETRI/2021**

**PROCESSO:** SCC 1891/2021

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**ASSUNTO:** Consulta a respeito da Proposta de Sustação de Ato nº 0017.4/2020, que "Susta a Portaria conjunta SIE/ARESC nº 689, de 2020, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, que 'Dispõe sobre a cobrança da Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros - TFT, em decorrência da pandemia do Covid-19'".

Senhora Diretora,

Trata-se de consulta sobre a proposta de sustação de Ato nº 0017.4/2020, que "Susta a Portaria conjunta SIE/ARESC nº 689, de 2020, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, que 'Dispõe sobre a cobrança da Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros - TFT, em decorrência da pandemia do Covid-19'".

Em seus argumentos para a proposta, o i. Deputado Estadual Valdir Vital Cobalchini afirma ser incabível "a cobrança da TFT do período em que os serviços de transporte intermunicipal de passageiros estiveram suspensos" e, por fim, requer "isenção total da cobrança da TFT não só pelo período em que as atividades estiveram suspensas, mas sim até o mês de dezembro de 2020".

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

**É o relatório.**

No que compete a esta Secretaria de Estado da Fazenda informar, no aspecto tributário, a taxa cobrada pela fiscalização do transporte intermunicipal de passageiros, de competência Estadual, encontra seu fundamento de validade na Lei Estadual nº 17.221, de 1º de agosto de 2017.



Relativamente ao pedido de isenção da taxa de fiscalização efetuada, cabe dizer que o benefício da isenção fiscal ocorre para fatos geradores futuros, o que não é o caso dos autos, razão pela qual devemos falar em remissão, que é o perdão legal do débito tributário já existente.

De toda forma, o §6º do art. 150 da Constituição Federal determina que “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g”.

Assim, diferente das portarias que trataram tão somente sobre datas de vencimento do tributo, ou seja, com suspensão apenas da cobrança do crédito tributário e jamais com suspensão do direito ao crédito, a remissão tributária desejada só pode ser permitida por lei estadual específica.

No caso analisado também deve ser ressaltado que, para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, é necessário que haja o atendimento aos requisitos insculpidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Posto isso, deve ser ressaltado que a remissão se traduz em renúncia de receita, sendo necessário que haja o atendimento aos requisitos insculpidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, especificamente sobre a sustação da Portaria conjunta SIE/ARESC nº 689, de 2020, deve ser mencionado que esta apenas afetaria as novas datas de vencimento que objetivaram favorecer o setor de transporte intermunicipal de passageiros, ou, pelo menos, minimizar os efeitos da pandemia.



Dessa forma, eventual sustação poderá causar maiores prejuízos ao setor em questão, uma vez que não possui o condão de extinguir o direito ao crédito tributário.

**É a informação** que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 12 de fevereiro de 2021.

**Thiago Fernandes Justo**  
**Auditor Fiscal da Receita Estadual**

**DE ACORDO.** À apreciação da Diretora de Administração Tributária.

GETRI, em Florianópolis

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**  
**Gerente de Tributação**

**APROVO** a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis

**Lenai Michels**  
**Diretora de Administração Tributária**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 81/2021-COJUR/SEF**

Florianópolis, 17 de Fevereiro de 2021

**Processo:** SCC 1891/2021

**Interessado:** DIAL/CC

**Ementa:** Proposta de Sustação de Ato nº 0017.4/2020.

Tratam os autos de diligência acerca da Proposta de Sustação de Ato nº 0017.4/2020, que *"Susta a Portaria conjunta SIE/ARESC nº 689, de 2020, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, que 'Dispõe sobre a cobrança da Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros -TFT, em decorrência da pandemia do Covid-19'"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 153/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF. É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em suma, a proposta sustenta ser incabível “a cobrança da TFT do período em que os serviços de transporte intermunicipal de passageiros estiveram suspensos” e requer “isenção total da cobrança da TFT não só pelo período em que as atividades estiveram suspensas, mas sim até o mês de dezembro de 2020”.

Esta Consultoria encaminhou os autos para análise da Diretoria de Administração Tributária – DIAT desta SEF para emitir manifestação, visto que aquela Diretoria possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos, e aos procedimentos voltados ao cumprimento da legislação tributária estadual.

Da manifestação da DIAT/SEF se extrai:

**Assim, diferente das portarias que trataram tão somente sobre datas de vencimento do tributo, ou seja, com suspensão apenas da cobrança do crédito tributário e jamais com suspensão do direito ao crédito, a remissão tributária desejada só pode ser permitida por lei estadual específica**

**[...]**

**especificamente sobre a sustação da Portaria conjunta SIE/ARESC nº 689, de 2020, deve ser mencionado que esta apenas afetaria as novas datas de vencimento que objetivaram favorecer o setor de transporte intermunicipal de passageiros, ou, pelo menos, minimizar os efeitos da pandemia (grifamos).**

Como se pode perceber pela manifestação da DIAT/SEF, a sustação da referida Portaria não ocasionaria o efeito desejado, que só pode ser concedido por meio de remissão tributária por meio de lei específica.

Dessa forma, cabe salientar que o Poder Executivo, por meio do Processo SEF 2135/2021, enviou para aprovação da Assembleia Legislativa, minuta de projeto de lei que institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021) e estabelece outras providências.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



O referido PL, por meio do seu art. 17 estabelece que ficam remetidos e anistiados os créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), instituída pela Lei nº 17.221/17, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 18 de março de 2020 e 21 de agosto de 2020.

O objetivo da proposta é justamente o auxílio ao setor de transporte intermunicipal de passageiros, de competência estadual, o qual está sujeito ao pagamento da Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), em razão das perdas ocasionadas pela paralização necessária em combate à pandemia causada pelo COVID-19.

Extrai-se da exposição de motivos do referido PL:

Durante o ano de 2020, vários decretos estaduais restringiram a atividade econômica das empresas de transporte intermunicipal de passageiros, as quais não puderam operar, excetuando-se os casos específicos em que operaram com capacidade e lotação reduzidas.

**A suspensão das atividades iniciou-se em 18 de março de 2020, com a edição do Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, para as seguintes modalidades de serviço de transporte intermunicipal de passageiros: intermunicipal de caráter público urbano, intermunicipal de caráter público rodoviário e excursões.**

Em 19 de março de 2020, por força do Decreto nº 521, editado no mesmo dia, foi suspenso o serviço de transporte intermunicipal de caráter privado (fretamento).

Ressalta-se que o serviço interestadual não será abordado, pois não se submete à TFT.

As datas de término do período de suspensão variam de acordo com a modalidade de serviço:

a) serviço intermunicipal de caráter público urbano: a suspensão geral no Estado encerrou-se em 8 de junho de 2020, com a edição do Decreto nº 630, de 1º de junho de 2020. Contudo, em 20 de julho de 2020, por força do Decreto nº 724, de 17 de julho de 2020, foi suspenso nas regiões classificadas como risco altíssimo, suspensão que perdurou até 21 de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



agosto de 2020, conforme preceituou o Decreto nº 792, de 14 de agosto de 2020, que afetou em momentos distintos as seguintes regiões do Estado: 1. Carbonífera; 2. da Foz do Rio Itajaí; 3. da Grande Florianópolis; 4. de Laguna; 5. de Xanxerê; 6. do Alto Uruguai Catarinense; 7. do Alto Vale do Itajaí; 8. do Alto Vale do Rio do Peixe; 9. do Extremo Sul Catarinense; 10. do Médio Vale do Itajaí; 11. do Meio Oeste; 12. do Oeste; 13. do Planalto Norte; e 14. Nordeste;

b) serviço intermunicipal de caráter público rodoviário: a suspensão explícita encerrou-se em 24 de março de 2020. A partir do Decreto nº 525, de 23 de março de 2020, esta modalidade de transporte deixou de ser mencionada explicitamente em novos períodos de suspensão, restando dúvida a sua capacidade de operação. Mesmo assim, devido ao baixo movimento de passageiros, os serviços que operaram após 24 de março de 2020 o fizeram com oferta de horário extremamente reduzida e lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, conforme regulamentação da SIE; e

c) serviço intermunicipal de caráter privado/fretamento: o período de suspensão encerrou-se em 2 de agosto de 2020, nos termos do Decreto nº 630, de 2020. Contudo, esta modalidade de serviço manteve-se operante em casos excepcionais, transportando passageiros, com lotação reduzida a 50% (cinquenta por cento) da capacidade, para os serviços considerados essenciais pelos decretos que dispuseram sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Portanto, considerando o impacto significativo das medidas de restrição impostas pelo próprio poder público e a natureza fragmentada dos períodos de suspensão entre as diferentes modalidades de transporte, **propõe-se a remissão, de maneira uniforme, das dívidas decorrentes da TFT no período entre 18 de março de 2020 e 21 de agosto de 2020.**

Por fim, ressalta-se que a remissão da TFT proposta pelo art. 17 deste Projeto de Lei, em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000, tem a renúncia de receitas estimada em R\$ 4.693.650,00 (quatro milhões, seiscentos e noventa e três mil reais e seiscentos e cinquenta reais) (grifamos)

Como visto, o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021), ao remitir os créditos tributários, atende o objetivo



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



almejado, de modo que se torna desnecessária a Proposta de Sustação de Ato nº 0017.4/2020.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider  
Assessor Jurídico**

À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva  
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli  
Secretário de Estado da Fazenda**



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por GABRIELA DE SOUZA ZANINI em 17/02/2021 às 21:49:24, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.erp.sa.gov.br/portal-externo> e informe o processo SGC: 00001894/2021 e o código R7D98P14

SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DA PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº 0017.4/2020, QUE “SUSTA A PORTARIA CONJUNTA SIE/ARESC Nº 689, DE 2020, DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE E AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA, QUE ‘DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS - TFT, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19”

A respeito da competência de iniciativa da ALESC, o artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, é cediço e taxativo quando aos temas a serem legislados privativamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ademais, a competência da ALESC para



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



legislar sobre o tema em questão, está prevista no artigo 39, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 39. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

[...]

Pois bem, assim dispõe a Proposta de Sustação de Ato nº 0017.4/2020:

Art. 1º Fica sustada a Portaria conjunta SIE/ARESC nº 689, de 22 de setembro de 2020, expedida pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, órgão integrante do Poder Executivo de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

De início, deve ser dito que cabe à ARESA a responsabilidade pela fiscalização de transporte intermunicipal de passageiros, como se infere na Lei Complementar Estadual n. 741/2019, de 12 de junho de 2019, que assim estabelece:

**Art. 59 A Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros, criada pela Lei nº 17.221, de 1º de agosto de 2017, passa a ser atribuída à ARESA.**

Parágrafo único. O valor da taxa de que trata o caput deste artigo será atualizado por lei específica. (*grifo nosso*)

Em que pese à continuidade da atividade fiscalizatória por parte da ARESA durante a pandemia, a qual, diga-se, é o fato gerador da exação em questão, houve suspensão da sua cobrança, mediante a referida Portaria Conjunta SIE/ARESC nº 689, de 22 de setembro de 2020, tratando-se de diferimento tributário, ou seja, postergando os vencimentos dos valores referentes à TFT com vencimento nos meses de abril a agosto de 2020.

Todavia, cumpre a esta Consultoria destacar que a mera sustação da referida Portaria Conjunta SIE/ARESC nº 689, de fato, **não detém de competência legal para conceder a remissão geral dos créditos tributários decorrentes da Taxa**





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros – TFT, como requer o Nobre Parlamentar em sua propositura, conforme extrai-se da Justificativa de fls. 03/07, dos autos originários nº SCC 1842/2021, *in verbis*:

24. Com isto, é totalmente ilegal a cobrança da TFT durante o período de interrupção das atividades, posto que ausente o fato gerador autorizador da cobrança.

25. Com isto, ante a grave crise do Setor, **requer-se a isenção total da cobrança TFT não só pelo período em que as atividades estiveram suspensas, mas sim até o mês de dezembro de 2020. (grifo nosso)**

Como se sabe, a remissão do crédito tributário, o que, salvo maior juízo, *acredita-se ser o resultado almejado no caso em tela*, trata-se de uma modalidade de extinção do crédito prevista no artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional, **deve ocorrer por meio de lei específica**, sendo indiscutível a necessidade de atender aos critérios do artigo 172, do mesmo diploma, *in verbis*:

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Não obstante, a própria Carta Magna não restou omissa quanto à possibilidade de remissão do crédito, nesses termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou **remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição**, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. *(grifo nosso)*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



Nesse viés, imperioso destacar que já aportou nesta Consultoria Jurídica, por meio do Processo nº SCC 18076/2020, o Projeto de Lei nº 0353.1/2020, de autoria do Deputado Bruno Souza, que *“Concede remissão geral dos créditos tributários decorrentes da Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros -TFT, criada pela Lei Estadual nº 17.221, de 1º de agosto de 2017, constituídos durante o período em que a atividade estava suspensa em função da pandemia de COVID-19”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), sendo exarado o PARECER/COJUR/SIE Nº 0004/2021, nesses termos :*

[...] Assim, essa Consultoria entende que, em que pese se configure como pertinente o meio utilizado para garantir o resultado almejado, bem como a existência da continuidade da situação de emergência declarada em razão da pandemia decorrente da COVID-19, sendo sensível ao momento, **ressaltamos que a competência legal de gestão da TFT é restrita da Agência Reguladora de Santa Catarina – ARESC**, pelo o que, recomenda-se que a gestão do pedido seja realizada junto à ARESC.

Posto isto, entendemos como intangível o pleito, em razão de não encontramos sustentação jurídica ou fática, haja vista, em que pese a continuidade da situação de emergência declarada em razão da pandemia decorrente da COVID-19, os serviços de transporte intermunicipal de passageiros voltaram a operar em 24 de agosto do ano em curso, não se vislumbrando razão na continuidade da suspensão já concedida ou, *in casu*, na sustação do ato legítimo que o suspendeu, quando, sensível ao momento, em razão de paralisação total da atividade em questão, entendeu-se pelo diferimento da cobrança, postergando-a a momento de normalização das atividades, o que já havia ocorrido no momento do pedido.

Destarte, submetem-se os autos ao Senhor Secretário de Infraestrutura e Mobilidade, com acolhimento do expediente e encaminhamento à Secretaria de Estado da Casa Civil para subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado.

Florianópolis, 17 de fevereiro de 2021.

**GABRIELA DE SOUZA ZANINI**  
Consultora Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ofício nº. **SIE OFC 0371/2021**

Florianópolis, 17 de fevereiro de 2021.

Processo SCC 1894/2021

Senhor Diretor,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 1894/2021, referente à Proposta de Sustação de Ato nº 0017.4/2020, que *"Susta a Portaria conjunta SIE/ARESC nº 689, de 2020, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, que 'Dispõe sobre a cobrança da Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros - TFT, em decorrência da pandemia do Covid-19'"*, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Comunicamos que segue anexo, PARECER/COJUR/SIE nº 0223/2021, elaborado pela Consultora Jurídica desta Secretaria, o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**THIAGO AUGUSTO VIEIRA**  
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Págin  
a1

Ilustríssimo Senhor  
**RAFAEL DO NASCIMENTO**  
Diretor de Assuntos Legislativos, designado  
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)  
Rodovia SC-401, km 5, nº. 4600 – Saco Grande  
CEP 88.032-000 – Florianópolis – SC

